

Apelação Cível n. 0918182-09.2014.8.24.0023, da Capital
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA TOTAL E
REGULARIZAÇÃO DE FALHAS ESTRUTURAIS EM
PRÉDIO ESCOLAR, COM MANUTENÇÃO DAS
INSTALAÇÕES E ELABORAÇÃO DE PROJETO
PREVENTIVO DE COMBATE A INCÊNDIO.**

**VEREDICTO DE PROCEDÊNCIA.
NECESSÁRIA REGULARIZAÇÃO PERANTE O CORPO
DE BOMBEIROS MILITAR E VIGILÂNCIA SANITÁRIA, NO
PRAZO DE 45 DIAS.**

**EXECUÇÃO DAS OBRAS EM 90 DIAS.
INSURGÊNCIA DO ESTADO.
PRETEXTADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA
SEPARAÇÃO DOS PODERES, DISCRICIONARIEDADE E
DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA ADMINISTRATIVA.
TESSES INSUBSISTENTES.
PRECEDENTES.**

"Não ofende o princípio da separação dos poderes a intervenção judicial para compelir os órgãos da administração a cumprir a obrigação constitucional e legal de realizar obras de reforma em prédio de escola estadual, em razão da precariedade das instalações, para reforçar a segurança, eliminar os riscos para alunos e demais usuários e propiciar adequado espaço físico para o desenvolvimento do ensino público de qualidade (rel. Des. Jaime Ramos) [...]" (TJSC, Apelação/Remessa Necessária n. 0900059-83.2014.8.24.0080, rel. Des. Cid Goulart, j. em 10/09/2019).

**RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. ART. 496,
§ 3º, INC. II, DO CPC.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0918182-09.2014.8.24.0023, da Vara da Infância e da Juventude da comarca da Capital, em que é Apelante Estado de Santa Catarina e Apelado Ministério

Apelação Cível n. 0918182-09.2014.8.24.0023

Público do Estado de Santa Catarina.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, restando prejudicado o Reexame Necessário (art. 496, § 3º, inc. II, do CPC). Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e Pedro Manoel Abreu. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Guido Feuser.

Florianópolis, 10 de março de 2020.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Presidente e Relator

Documento assinado digitalmente

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Estado de Santa Catarina - e também de Reexame Necessário -, em objeção à sentença prolatada pelo juízo da Vara da Infância e Juventude da comarca da Capital, que na [Ação Civil Pública n. 0918182-09.2014.8.24.0023](#), ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, decidiu a lide nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face do Estado de Santa Catarina, com base no procedimento preparatório n. 06.2010.00003652-9, por meio da qual pleiteia a imediata reforma das falhas estruturais da escola E.E.M. Jacó Anderle, bem como a manutenção das instalações e a elaboração de projeto preventivo de combate a incêndio.

[...]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face do Estado de Santa Catarina para, confirmando a decisão de fls. 96-103, determinar que o requerido comprove:

A) a regularização da edificação da E.E.M. Jacó Anderle perante o Corpo de Bombeiros Militar e perante a Vigilância Sanitária, realizando todas as modificações e melhorias indicadas pelos referidos órgãos, caso sejam negados os alvarás. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias corridos (contados a partir da intimação da presente decisão);

B) a completa execução das obras necessárias à correção dos problemas na edificação da E.E.M. Jacó Anderle, com o cumprimento das obrigações listadas nos itens "a" a "i" das fls. 12-13. Prazo: 90 (noventa) dias corridos (contados a partir da intimação da presente decisão) [...] (fls. 466/476).

Malcontente, o Estado argumenta que as irregularidades estão em fase adiantada de normalização - *verbi gratia*, o projeto arquitetônico para ampliação da cozinha e a adaptação do prédio às normas de acessibilidade -, estando outras pendências dependendo apenas de aprovação nos órgãos competentes, a exemplo do projeto preventivo contra incêndio.

Reconhece estar faltando a construção dos muros de alvenaria nos fundos, na frente, e no lado esquerdo do prédio escolar (em substituição das telas), remanescendo, também, a conclusão do processo licitatório para colocação do portão e a substituição do acabamento interno e externo do ginásio de esportes.

Apelação Cível n. 0918182-09.2014.8.24.0023

Defende inexistir omissão, não cabendo ao Judiciário intervir na política executiva, sobretudo pela limitação orçamentária e dificuldade financeira, ambas agravadas pela crise nacional e desaceleração econômica.

Aponta estar faltando situação excepcionalíssima e urgente, que justifique a ingerência sobre a esfera administrativa.

Nestes termos - pugnando pela dilação do prazo para término dos reparos na construção para no mínimo 24 (vinte e quatro) meses -, brada pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 483/492).

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde o representante do *Parquet* na origem refutou as teses manejadas, clamando pelo desprovimento da insurgência (fls. 518/529).

Em Parecer da Procuradora de Justiça Gladys Afonso, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 538/545).

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Pois bem.

Em 28/07/2011, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina instaurou o *Inquérito Civil n. 06.2010.003952-9*, objetivando apurar irregularidades na estrutura predial da Escola de Ensino Médio Jacó Anderle, tais como infiltrações e sobrecarga na rede elétrica (fls. 14/20).

Decorridos mais de 3 (três) anos sem a regularização da totalidade das anormalidades denunciadas (fl. 53/54), e diante da negativa do Estado em aderir ao TAC-Termo de Ajustamento de Conduta (fl. 56/59), em 19/12/2014 o *Parquet* ajuizou a subjacente [Ação Civil Pública n. 098182-09. 2014.8.24.0023](#).

Em 16/03/2015, o juízo *a quo* deferiu medida liminar, para que o Estado iniciasse, com urgência, as reformas necessárias no estabelecimento de ensino (fls. 96/103).

Apenas em 02/08/2017, o ente federado peticionou, informando que a partir de julho daquele ano, iniciara as diligências para cumprimento do comando decisório, deflagrando os procedimentos licitatórios necessários (fls. 189/299).

Portanto, tenho como demonstrada a inércia estatal justificadora da propositura da demanda.

A propósito - em razão de sua pertinência e adequação -, por sua própria racionalidade e jurídicos fundamentos, abarco integralmente a intelecção professada pelo magistrado sentenciante, que reproduzo, consignando-a em meu voto, nos seus precisos termos, como razões de decidir:

[...] No presente caso, não há quaisquer dúvidas quanto à necessidade de reforma da escola.

Isso porque a situação precária da instituição de ensino foi satisfatoriamente revelada por meio do *Inquérito Civil* de fls. 14/60 e dos documentos de fls. 139/145 (*Laudo de Vistoria da Defesa Civil*) e fls. 322/323 (*Laudo de Vistoria dos Bombeiros*).

A premente necessidade de reforma do prédio escolar também restou evidenciada pelas alegações da própria parte requerida que, ao contestar o feito (fls. 74/85), não se insurgiu contra esse ponto, informando que o educandário já faz parte de projetos que visam a reforma.

Dessarte, a procedência do pedido inicial é medida Imperativa.

2.2. Das providências para reforma da instituição escolar.

Na peça exordial, o Ministério Público elencou as providências e as reformas a serem realizadas na instituição de ensino (fls. 12/13), pretendendo, também, que o estabelecimento educacional regularize as licenças perante o Corpo de Bombeiros e a Vigilância Sanitária.

No caso dos autos, a Escola de Ensino Médio Jacó Anderle, localizada no bairro Vargem Grande, pertence à rede estadual de educação, de modo que é obrigação do requerido garantir o padrão de qualidade da instituição, o que abrange a manutenção da edificação e sua regularização junto ao Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária.

Na hipótese em tela, os documentos de vistorias juntados aos autos demonstram a efetiva necessidade de reforma do prédio escolar, o qual padece de graves problemas estruturais, infiltrações, rachaduras, ausência de sistema preventivo de combate a incêndio, entre outras situações que impossibilitam a adequada prestação do serviço educacional aos usuários.

A necessidade de reforma do prédio escolar foi igualmente constatada pela própria Administração Estadual que, conforme já mencionado, não impugnou especificamente tais pedidos em sua contestação.

Aliás, antes mesmo de contestar o feito, o Estado de Santa Catarina manifestou-se sobre o pedido liminar, informando que inseriu a escola no projeto "*Pacto pela Educação*", registrando que tinha como objetivo a reforma da escola. Contudo, não há notícia nos autos de que houve significativa alteração da situação do prédio escolar.

Nesse contexto, foi determinada liminarmente, em 16.03.2015, a realização das reformas e a regularização da instituição perante o Corpo de Bombeiros e a Vigilância Sanitária (fls. 96/103).

Apesar disso, constata-se que o requerido cumpriu de forma isolada e pontual referida determinação, realizando somente algumas obras de manutenção na escola que se referem ao funcionamento básico, deixando, porém, de tomar as providências para a reforma total da instituição de ensino.

Como se vê no caderno processual, o requerido não comprovou a realização das obras e a completa reforma da instituição escolar.

Veja-se que o Corpo de Bombeiros, ao vistoriar o prédio público em 10.04.2018 (fls. 322/323), constatou que a edificação escolar não possui todos os sistemas vitais para o combate e a prevenção de incêndios, estando em desacordo com as normas de segurança. Igualmente foi verificada a ausência de sistemas de iluminação de emergência e sinalização de saídas, bem como de sistema hidráulico preventivo.

Observe-se, ainda, que os documentos de fls. 451/465, juntados em 18.07.2018, trazem a informação de que ainda não há Projeto Preventivo Contra Incêndio concluído, assim como de que não foram encerradas as reformas necessárias.

Neste ponto, ressalto que desde o ajuizamento da ação, em 19.12.2014, não houve significativa alteração no problemático quadro do educandário. A inércia do Estado, portanto, autoriza a intervenção judicial, de modo que não se verifica a alegada violação ao princípio da separação dos poderes, conforme já destacado quando do afastamento da preliminar de mérito.

O argumento da reserva do possível, neste caso, não é capaz de inviabilizar a atuação do Estado. Repita-se, além da presente ação se arrastar há mais de quatro anos, o Estado já inseriu a escola no projeto Pacto pela Educação, o qual, segundo informação prestada na contestação, estava em fase de licitação (fls. 74/85), fato que demonstra que há previsão orçamentária para a realização das obras.

Destarte, necessária se mostra a imediata e completa reforma e regularização da Escola de Ensino Médio Jacó Anderle, não se admitindo a negligência estatal, especialmente quando se trata da educação e segurança de crianças e adolescentes.

Já relativamente aos princípios constitucionais supostamente ofendidos - que teriam o condão de interferir na discricionariedade administrativa e orçamentária do ente federado -, ressaio que nossa Corte tem buscado contingenciar e avaliar detidamente os requerimentos formalizados pelo Ministério Público.

Até porque, conforme bem pontuou o Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, "*as políticas públicas são inúmeras*", mas "*os recursos públicos disponíveis também são finitos e insuficientes [...]*" (TJSC, [Apelação Cível n. 0900049-96.2016.8.24.0006](#), de Barra Velha, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 04/02/2020).

Apesar da ressalva, a realidade é que as ações civis públicas cobrando melhorias estruturais em escolas estaduais - mormente aquelas relacionadas à prevenção contra incêndios -, têm sido reiteradamente ratificadas em nosso Pretório, principalmente por envolver bens jurídicos de quilate constitucional, condizente, pois, com a saúde e segurança.

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO SEBASTIÃO. REFORMA E ADEQUAÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS DE SEGURANÇA VIGENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À TRIPARTIÇÃO DOS PODERES,

RESERVA DO POSSÍVEL E NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E LICITATÓRIA. INSURGÊNCIAS INCABÍVEIS. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RISCO À SAÚDE, À INTEGRIDADE FÍSICA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APLICAÇÃO DO ART. 227 DA CF/88 E DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI N. 8.069/90, ESTADO QUE DEVE SER COMPELIDO A PROMOVER AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS NO QUE PERTINCE ÀS NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, NÃO REALIZADAS EM SUA INTEGRALIDADE. PRAZO DE 30 DIAS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO COLEGIADA. TEMPO RAZOÁVEL E QUE EVITA O PROLONGAMENTO DA INÉRCIA. [...] RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS (TJSC, [Apelação/Remessa Necessária n. 0007163-30.2013.8. 24.0067](#), de São Miguel do Oeste, rel. Des. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 24/10/2019).

De outro vértice, não sobeja prudente a dilação do prazo para início das obras, pois desde o deferimento da liminar (*em 16/03/2015*), o Estado já dispunha de tempo mais que suficiente para estabelecer cronograma compatível com a consecução da reforma e regularização das falhas estruturais.

Por derradeiro, sobressaio que o comando judicial não está submetido a Reexame Necessário, visto que o montante empenhado para franquear a condenação imposta (fls. 455/458), não ultrapassa o patamar de 500 (quinhentos) salários mínimos (art. 496, § 3º, inc. II, do CPC), que quando da sentença (08/01/2019), correspondiam a R\$ 499.000,00 (quatrocentos e noventa e nove mil reais).

Em arremate, *"em ação civil pública são incabíveis honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/1985) [...]"* (TJSC, [Apelação Cível n. 0900049-96.2016.8.24.0006](#), de Barra Velha, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 04/02/2020).

Dessarte, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Prejudicado o Reexame Necessário (art. 496, § 3º, inc. II, do CPC).

É como penso. É como voto.